



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 21, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,  
sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº109, de  
2011, que Obriga a criação de unidade do Procon nos  
aeroportos brasileiros, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Antonio Anastasia

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

29 de Março de 2017



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17322.41644-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011 (PL nº 1.508, de 2007, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que *obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011, do Deputado Felipe Bornier, que *obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º estabelece que é obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON em cada um dos aeroportos brasileiros, o que será viabilizado por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 2º do projeto determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto nos art. 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico e concorrentemente sobre produção e consumo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O inciso XXXII do art. 5º da Constituição estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o art. 170 inclui entre os princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor.

Em cumprimento ao art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Vários Estados e Municípios criaram, a partir de então, Serviços de Proteção ao Consumidor, conhecidos como PROCONs, cuja competência encontra-se definida no art. 4º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

São atribuições desses órgãos, entre outras, prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias; solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor; representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições; dar atendimento aos

SF/17322.41644-10



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; e fiscalizar as relações de consumo.

São frequentes as situações em que empresas aéreas têm descumprido o CDC, em prejuízo do consumidor.

Por esse motivo, concordamos com o autor da proposição, quando afirma que “é preciso que o SNDC esteja presente em setores críticos da economia brasileira, como o setor aéreo, para verificar *in loco* as ocorrências, os desmandos e as infrações que se repetem de forma contumaz, adotando de imediato as providências cabíveis: comunicação à polícia judiciária, representação ao Ministério Público, aplicação das sanções previstas em lei, orientação aos consumidores sobre seus direitos e ações possíveis, articulação dos órgãos e entidades públicos envolvidos, enfim, para funcionar como polo catalizador de ocorrências e dinâmico solucionador de problemas, sempre que possível”.

A Emenda nº. 1-CCJ, de autoria do nobre Senador Antonio Anastasia, dá nova redação à Ementa e ao *caput* de art. 1º. do PLC nº. 109, de 2011, para ampliar o rol de entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que podem atuar para defesa e a proteção pretendidas no projeto. Assumo que convém com ela concordar e acatá-la, por ser meritória e tornar mais eficaz e abrangente o alcance do veiculado na proposição, tendo em vista que, de fato, inexiste obrigatoriedade de que dita tutela seja exercida exclusivamente por uma unidade do Procon. Como se sabe, alerta a justificação da emenda “*o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor previsto no CDC é composto por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como entidades privadas de defesa do consumidor, o que confere um diversificado leque de opções para atender as demandas da população*”, e, com certeza, sem a alteração trazida pela Emenda, a proteção efetiva poderia redundar em *capitis deminutio*.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com a redação dada pela Emenda nº. 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17322.41644-10



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC n° 109, de 2011)

Modifique-se o PLC n° 109, de 2011, para dar nova redação à sua ementa, bem como ao *caput* de seu art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a instalação de unidade de órgão ou entidade de defesa do consumidor nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de unidade de órgão ou entidade de defesa do consumidor em cada um dos aeroportos brasileiros.

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLC n° 109, de 2011, pretende obrigar a instalação de unidade do Procon em todos os aeroportos brasileiros, com o objetivo de proporcionar aos usuários um rápido acesso aos órgãos de defesa e proteção ao consumidor. A ideia é louvável e merece todo nosso apoio.

Pondero, contudo, que não há necessidade de este órgão ser exclusivamente uma unidade do Procon. Como sabemos, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor previsto no CDC é composto por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como entidades privadas de defesa do consumidor, o que confere um diversificado leque de opções para atender as demandas da população.

Reconhecemos a fundamental importância dos Procons, porém, tratando-se de um país grande como o nosso, de dimensões continentais, é preciso respeitar a realidade e as peculiaridades dos locais onde são instalados os aeroportos, sob pena, em último caso, até de inviabilizar a louvável iniciativa do Projeto.

SF/17597.83183-35



---

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, conto com o apoio dos pares nesta Comissão para fazermos essa singela modificação no texto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17597.83183-35



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 29/03/2017 às 10h - 8ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. VAGO	
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

THIERES PINTO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 109/2011)**

NA 8<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ.

29 de Março de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania